

RELATÓRIO ANALÍTICO

INVALIDIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL

Pesquisadores:

*Bruno Barreto de A. Teixeira*¹

*Lucas Farah*²

Coordenação:

*Daniel Tavela Luís*³

*Gustavo Santos Kulesza*⁴

*Laura Gouvêa de França Pereira*⁵

Diretores do CBAr responsáveis pelo projeto:

*André de Albuquerque Cavalcanti Abbud*⁶

*Rafael Francisco Alves*⁷

¹ Advogado, associado da Prática de Contencioso e Arbitragem de Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados. Graduado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. LLM pela NYU School of Law.

² Graduando pelo Centro Universitário Unicuitiba e Diretor da ABEArb.

³ Advogado, sócio de Manuel Luís Advogados Associados. Mestre e doutorando em Direito Internacional pela USP. Coach FGV Direito SP *Vis Moot Team*. Membro do CBAr.

⁴ Advogado, associado de BMA Advogados. Graduado e Mestre em Direito Internacional pela USP. Coordenador do Grupo de Estudos CBAr sobre a Convenção sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG) e Arbitragem.

⁵ Advogada. LLM Candidate pela Harvard Law School. Graduada pela USP, com intercâmbio na SciencesPo Paris. Presidente da ABEArb em 2014. Membro do CBAr.

⁶ Advogado, sócio de BMA Advogados. Mestre e Doutor em Direito Processual pela USP. LLM pela Harvard Law School. Vice-Presidente do CBAr.

⁷ Advogado, sócio de L.O. Baptista Advogados. Mestre e Doutor em Direito Processual pela USP. LLM pela NYU School of Law. Diretor do CBAr.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
1.1. Análise e Conclusões da PESQUISA 2007	3
1.2. Breve Análise e Metodologia da Pesquisa 2016	5
2. Pedidos de anulação de sentenças arbitrais por vícios referentes à cláusula arbitral.....	7
3. Pedidos de anulação de sentenças arbitrais por vícios referentes aos requisitos da Sentença Arbitral	9
4. Possibilidade de prolação de sentença parcial e contagem do prazo para propor sua anulação	11
5. Impossibilidade de anulação de sentença arbitral já homologada pelo STJ.....	12
6. Foro para propositura da Ação Anulatória.....	13
7. Conclusão.....	14

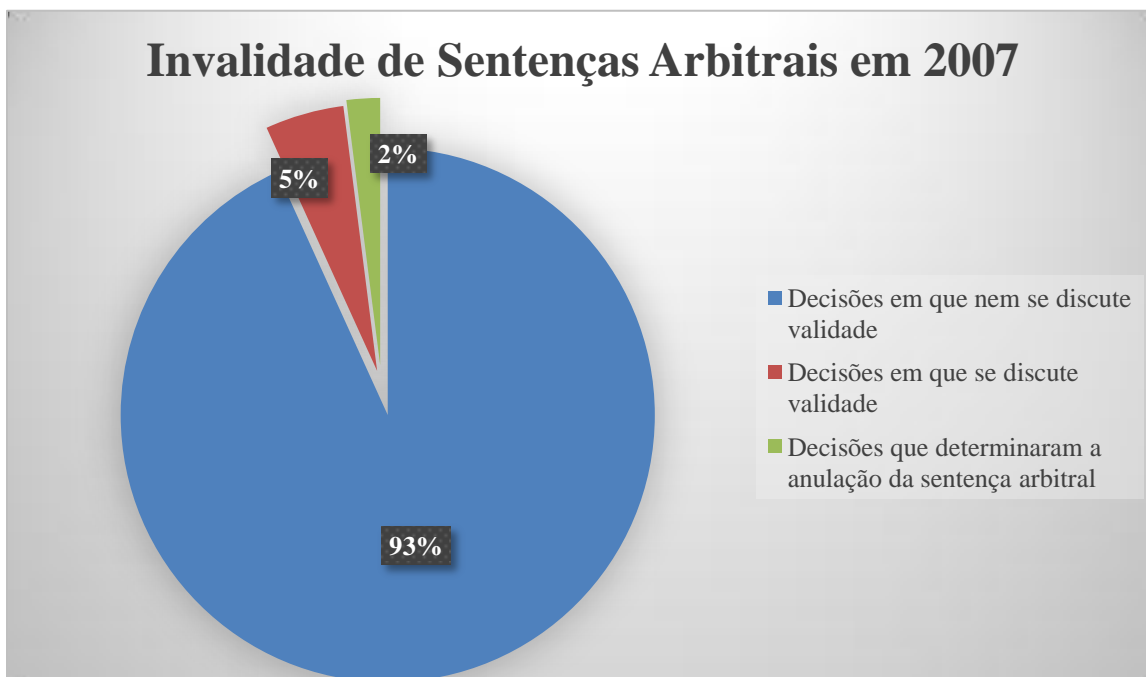
1. INTRODUÇÃO

Este Relatório tem como objetivo analisar quantitativa e qualitativamente as 11 decisões proferidas pelos tribunais superiores brasileiros – STF e STJ –, no período de 1º de janeiro de 2008 até 31 de dezembro de 2015, com relação à invalidade da sentença arbitral.

1.1. Análise e Conclusões da PESQUISA 2007

No que diz respeito à invalidade da sentença arbitral, a PESQUISA 2007⁸ analisou 90 decisões judiciais, proferidas por TJs, TRFs, bem como pelo STJ e pelo STF. Destas 90 decisões, 57 tratavam de questões incidentais, de cunho processual ou que impediam o julgamento do mérito de forma definitiva, enquanto que as outras 33 decisões analisaram diretamente os requisitos para validade (i) da sentença arbitral e (ii) do procedimento para anulação da sentença, conforme previsto nos arts. 32 e 33 da LEI DE ARBITRAGEM. Nenhuma dessas 33 decisões havia sido proferida pelo STJ ou pelo STF.

O gráfico abaixo ilustra as conclusões atingidas na PESQUISA 2007:



⁸ A respeito, v. <http://cbar.org.br/site/pesquisa-cbar-fgv-2007>.

A PESQUISA 2007 também demonstrou que, na maioria dos casos (93% das decisões analisadas), os tribunais aplicaram de forma técnica a LEI DE ARBITRAGEM para fins de análise da validade da sentença arbitral. Em apenas um caso (Raça Humana Indústria e Comércio de Confecções Ltda. vs. Blink – Confecções Brasília Ltda.)⁹ se entendeu que houve erro do TJES ao anular a sentença arbitral.¹⁰

Ainda, a PESQUISA 2007 identificou, dentre as decisões analisadas, que a causa mais recorrente de anulação de sentenças arbitrais foi o vício de consentimento – 43% dos casos tratavam de pessoas que foram, supostamente, (i) coagidas a assinar a convenção de arbitragem ou (ii) induzidas a erro. À época, concluiu-se que muitos dos casos de anulação diziam respeito a sentenças proferidas em procedimentos arbitrais administrados por instituições que se faziam passar por órgãos do Judiciário, lesando consumidores e pessoas físicas hipossuficientes.

Em que pese a correção da maioria das decisões, a PESQUISA 2007 identificou dois equívocos conceituais importantes e recorrentes nas 14 decisões que decidiram por anular uma sentença arbitral: (a) inexistência de distinção entre cláusula compromissória e compromisso arbitral; e (b) aplicação equivocada do art. 6º da LEI DE ARBITRAGEM (que trata da celebração de compromisso arbitral extrajudicial na ausência de acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem).

⁹ Apelação Cível nº 035030197533 - TJES, Rel. Des. Arnaldo Santos Souza, j. em 28.11.2006

¹⁰ A PESQUISA 2007 afirma que: “Não é possível compreender, com exatidão, qual foi a causa determinante para a anulação da sentença no entendimento do TJES. Parece que a causa está relacionada com a inexistência de cláusula compromissória e a ausência de poderes específicos para a assinatura do compromisso arbitral, cuja suposta ratificação posterior durante o processo arbitral não foi aceita pelo TJES. Todavia, se o Tribunal entendeu que a cláusula compromissória seria sempre necessária para validar o processo arbitral, independentemente da assinatura posterior do compromisso (diz a ementa: “a cláusula compromissória é condição primordial para se buscar a solução do litígio junto ao juízo arbitral”), ou ainda se entendeu que a assinatura do compromisso depende sempre de procuração com poderes especiais para tanto, sem que seja possível aceitar a eventual ratificação posterior no bojo do processo arbitral, esses dois entendimentos não encontram respaldo na lei de arbitragem, que teria sido aplicada então de forma atécnica. Em outros termos, não é possível saber, apenas com os elementos fornecidos pela decisão, até que ponto a incompreensão dos julgadores sobre o conceito de convenção de arbitragem e sobre os requisitos para a sua validade e eficácia foi determinante para a anulação da sentença arbitral. Além disso, também quanto à alegada falta de fundamentação da sentença arbitral em virtude do julgamento por equidade, não existe informação na decisão se o julgamento por equidade havia sido acordado entre as partes e de que forma a sentença arbitral estava, de fato, redigida”.

Por fim, na PESQUISA 2007, a expectativa era a de que, por meio do controle das sentenças arbitrais nos anos subsequentes, os tribunais – sobretudo os tribunais superiores – gradativamente indicassem, do ponto de vista técnico, qual seria a aplicação correta dos dispositivos da LEI DE ARBITRAGEM, fortalecendo o instituto.

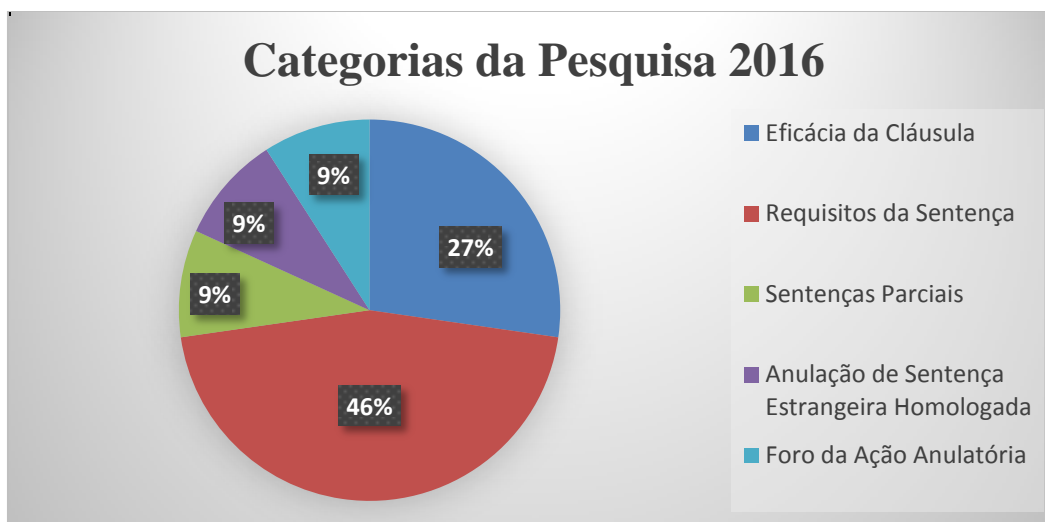
1.2. Breve Análise e Metodologia da PESQUISA 2016

A PESQUISA 2016 constatou que a expectativa da PESQUISA 2007 se concretizou: os tribunais superiores brasileiros interferiram de forma parcimoniosa e correta quando do controle de validade da sentença arbitral, proferindo decisões técnicas sobre o tema.

Na PESQUISA 2016, foram analisadas as 11 decisões do STF e STJ proferidas sobre o tema dentro do escopo temporal da PESQUISA¹¹ Partindo das conclusões lançadas na PESQUISA 2007, objetivava-se verificar se os Tribunais Superiores aplicam tecnicamente a LEI DE ARBITRAGEM, quando avaliam a (in)validade das sentenças arbitrais.

Para melhor compreensão dos temas, as 11 decisões analisadas foram separadas em 5 grupos: (a) pedidos de anulação de sentenças arbitrais por vícios referentes à cláusula arbitral; (b) pedidos de anulação de sentenças arbitrais por vícios referentes aos requisitos da sentença arbitral; (c) possibilidade de prolação de sentença parcial e contagem do prazo para propor sua anulação e (d) impossibilidade de anulação de sentença arbitral já homologada pelo STJ; e (e) foro para propositura da ação anulatória. O gráfico a seguir demonstra a distribuição percentual de cada um desses grupos:

¹¹ As 11 decisões são: (i) AI 782.286/MT. Rel. Min. Marco Aurélio de Mello, d.j. 02.12.2010; (ii) AI 690.894/GO. Rel. Min. Dias Toffoli, d.j. 01.03.2011; (iii) AI 749.774/PR. Rel. Min. Gilmar Mendes. d.j. 17.05.2012; (iv) AgRg no REsp 1.154.626. Rel. Min. Nancy Andrighi. d.j. 24.04.2014; (v) AgRg no REsp 1.130.870/PR. Rel. Min. João Otávio de Noronha, d.j. 17.12.2013; (vi) AgRg no REsp 1.131.975. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, d.j. 12.04.2012; (vii) AgRg na Reclamação 14.005/SP. Rel. Min. João Otávio de Noronha, d.j. 16.06.2015; (viii) AgRg no AREsp 499.694/SP. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, d.j. 09.12.2014.; (ix) AgRg no REsp 581.519/SC Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, d.j. 20.11.2014; (x) REsp 1.519.041/RJ. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, d.j. 01.09.2015; (xi) MC 25.168/SP. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, d.j. 03.12.2015.



Em 5 dos 11 casos analisados nesta seção do relatório,¹² o STJ e o STF decidiram pela não admissão dos recursos excepcionais cabíveis (respectivamente, REsp e RE) por ausência dos requisitos formais para sua admissibilidade. Nestes casos, optou-se, nesta PESQUISA, por analisar as decisões dos tribunais *a quo* (quando mencionadas pelas decisões do STF e STJ) para verificar se as decisões dos tribunais *a quo* aplicaram tecnicamente a LEI DE ARBITRAGEM. Quanto às decisões do STF e o STJ em si, que não admitiram os recursos excepcionais cabíveis, a análise desta PESQUISA limitou-se a avaliar se os tribunais superiores agiram corretamente, do ponto de vista processual, ao negar seguimento ao recurso – a análise da técnica da aplicação da LEI DE ARBITRAGEM não foi possível nesta hipótese, já que o tribunal não adentrou na análise do mérito dos recursos.

Adiantando algumas conclusões, percebeu-se que os tribunais superiores mantêm coerência e técnica ao analisar decisões de tribunais *a quo*. Notou-se, também, que a decisão dos tribunais superiores de não admitir recursos excepcionais acabou por privilegiar, ainda que indiretamente, decisões consideradas técnicas dos tribunais *a quo* – e, por via de consequência, favoreceram o instituto da arbitragem.

¹² São elas: (i) AI 782.286/MT. Rel. Min. Marco Aurélio de Mello, d.j. 02.12.2010; (ii) AI 690.894/GO. Rel. Min. Dias Toffoli, d.j. 01.03.2011; (iii) AI 749.774/PR. Rel. Min. Gilmar Mendes. d.j. 17.05.2012; (iii) AgRg no AREsp 499.694/SP. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, d.j. 09.12.2014.; (iv) AgRg no REsp 581.519/SC Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, d.j. 20.11.2014; (v) AgRg no RESp 1.131.975, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, d.j. 12.04.2012.

2. Pedidos de anulação de sentenças arbitrais por vícios referentes à cláusula arbitral¹³

(i) Casos do STF (RE)¹⁴

No caso Valdir Odocio Selle vs. José Waldir Jorge e Outros¹⁵, os agravados apresentaram embargos à execução alegando a invalidade da sentença arbitral, objeto da execução, por dois motivos: (i) o compromisso arbitral seria nulo e (ii) os agravados seriam partes ilegítimas por não terem assinado o compromisso arbitral. O TJMG decidiu pela anulação da sentença arbitral por entender que as hipóteses dos arts. 32 e 33 da LEI DE ARBITRAGEM poderiam ser aduzidas via embargos à execução e que, se o compromisso arbitral não foi firmado por uma das partes e o litígio não foi integralmente decidido pelos árbitros, a sentença é passível de anulação de acordo com o art. 32, incs. I e V da LEI DE ARBITRAGEM. O STF, entretanto, considerou que o reexame da matéria na corte seria impossível devido à incidência das súmulas 279¹⁶, 282¹⁷ e 356¹⁸ do STF, negando seguimento ao RE por questões processuais.¹⁹ Portanto, o STF não adentrou na análise do mérito do recurso e a decisão do TJMG pela anulação da sentença arbitral foi mantida.

O caso Lucia Nunes de Barros vs. Federal Imóveis S/A²⁰ envolve um pedido de anulação de sentença arbitral proferida em disputa decorrente de um contrato de locação. A requerente argumentou que o compromisso arbitral seria uma negação ao princípio constitucional do acesso à justiça. O STF argumentou que o compromisso arbitral não mitiga o

¹³ Vale um esclarecimento metodológico sobre esta seção. Optou-se por não fazer uma distinção entre (1) as decisões de simples inadmissibilidade dos recursos interpostos aos tribunais superiores; e (2) as decisões que trataram das questões atinentes à LEI DE ARBITRAGEM. Isso porque, em todos os casos, a decisão do STJ e do STF de manter o acórdão recorrido se pautou na aplicação dos critérios de admissibilidade dos recursos excepcionais – e não nas questões de aplicação da LEI DE ARBITRAGEM eventualmente mencionadas pelos tribunais. Apesar disso, na medida do possível, procurou-se analisar as decisões dos Tribunais Estaduais, sempre que mencionadas pelo STJ ou STF.

¹⁴ A decisão do STF nos autos do AI 749.774/PR não apresentou as razões de fundo do Tribunal *a quo*, nem uma análise das questões envolvendo a LEI DE ARBITRAGEM. Assim, esta decisão não pôde ser objeto de análise detalhada no presente capítulo.

¹⁵ AgRg no AREsp 782.286/MT. Rel. Min. Marco Aurélio de Mello, d.j. 02.12.2010.

¹⁶ Súmula 279, STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

¹⁷ Súmula 282, STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

¹⁸ Súmula 356, STF: “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”

¹⁹ Súmula 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

²⁰ AI 690.894/GO. Rel. Min. Dias Toffoli, d.j. 01.03.2011.

preceito constitucional de acesso ao Judiciário, relembrando que a constitucionalidade da LEI DE ARBITRAGEM já havia sido reconhecida no tribunal, o que afastaria toda e qualquer alegação de violação ao art. 5, inc. XXXV da CF. Ao final, o recurso não foi provido e a sentença arbitral foi considerada válida, em uma decisão técnica do STF.

(ii) Casos do STJ (REsp)

O caso Plaenge Engenharia Ltda vs. Hotel Bourbon de Foz do Iguaçu Ltda²¹, por sua vez, baseia-se em um AgRg interposto pela Plaenge Engenharia em face de decisão monocrática que não admitiu recurso especial. Via REsp, esta mesma empresa buscava reverter decisão do TJPR que anulou a sentença e o procedimento arbitral por entender que, no caso concreto, (i) as partes não teriam firmado compromisso arbitral, mas acordo para submeter a disputa à mediação;²² (ii) não haveria assinatura de ambas as partes no compromisso arbitral sugerido pelo mediador diante da ausência de acordo; e (iii) teria havido ofensa ao contraditório e à ampla defesa no desenrolar do procedimento de mediação, que se encerrou com a prolação de uma “sentença arbitral”²³ pelo mediador. O STJ reconheceu todos estes alegados vícios,²⁴ mantendo a decisão atacada e pontuando, ainda, que a reforma da decisão enfrentaria o óbice da vedação da reanálise fática do caso e das provas produzidas, consolidada nas súmulas 05²⁵ e 07²⁶ do STJ. Logo, o STJ negou seguimento ao Resp por questões processuais, de forma que a anulação da sentença arbitral proferida pelo TJPR foi mantida.

²¹ AgRg no RESp 1.131.975, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, d.j. 12.04.2012

²² Cláusulas firmada entre as partes, extraída do acórdão do RESp 1.131.975: “3.4. *Havendo divergências técnicas entre os engenheiros escolhidos pelas partes, será eleito um terceiro engenheiro para que, relativamente aos itens divergentes, seja promovido como imparcialidade o desempate, devendo referido profissional apresentar seu laudo até o dia 15 de março de 2002, o qual será utilizado para os fins previstos no item 3.2. [...] 7. Não havendo acordo no citado prazo, os pontos conflitantes serão submetidos à apreciação do árbitro engenheiro Edgard Marin, indicado pelo Dr. Wilson Moreira, para estabelecimento do justo valor, que as partes se comprometem a aceitar e dele não recorrer.*”

²³ O termo “sentença arbitral” faz referência à decisão do mediador. Este foi o termo utilizado pelo próprio STJ no julgamento do caso.

²⁴ Ao contrário do TJPR, o STJ entendeu que as partes pactuaram cláusula que, em princípio, sugeriria a arbitragem, mas confirmou que ambas as partes se recusaram a firmar o compromisso arbitral proposto pelo mediador. *In verbis*: “*Por um lado, é certo que as partes, após o surgimento das divergências, pactuaram cláusulas que, ao menos literalmente, sugerem a arbitragem [...] De outro lado, porém, é fato incontroverso que as duas partes se recusaram a formalizar o compromisso arbitral.*”

²⁵ Súmula 05, STJ: “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial”.

²⁶ Súmula 07, STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”.

A partir das decisões analisadas nesta seção, o STF e o STJ parecem ter entendimento rígido acerca dos requisitos de validade da cláusula ou compromisso arbitral. Entretanto, como também se observa dessas decisões, esta análise é feita de forma perfunctória nos tribunais superiores, em função do entendimento consolidado nas súmulas 05 e 07 do STJ e 279 do STF.

3. Pedidos de anulação de sentenças arbitrais por vícios referentes aos requisitos da sentença arbitral

O caso FDC Administração de Serviços de Franquias LTDA – EPP vs. Câmara de Mediação e Arbitragem de Joinville e Julio Cezar Zancan,²⁷ que envolvida disputa decorrente de contrato de franquia, tinha como questão de fundo pedido de anulação de sentença arbitral por violação dos princípios da igualdade das partes e imparcialidade do árbitro.²⁸ Em linha com o que já havia sido decidido pelo TJSC, o STJ entendeu que a análise das razões deduzidas pela recorrente exigiria reavaliação das provas apresentadas no procedimento, o que, por si só, contrariaria tanto a LEI DE ARBITRAGEM, quanto a súmula 07 do STJ. Ao final, o Resp não foi conhecido, sendo mantida a sentença arbitral.

No caso José de Souza Cintra vs. CAM-CCBC e Cervejaria Petrópolis S/A²⁹ foi alegada violação aos arts. 26, 32 e 33 da LEI DE ARBITRAGEM. Segundo o recorrente, a sentença arbitral violaria o art. 26 da LEI DE ARBITRAGEM por existir contradição na fundamentação da decisão, pois, enquanto alguns trechos da sentença arbitral sinalizavam o acolhimento do pedido da autora no procedimento arbitral, o resultado do julgamento não lhe fora favorável. Ainda segundo o recorrente, a violação dos arts. 32 e 33 da LEI DE ARBITRAGEM decorreria do fato de que o tribunal arbitral teria deixado de analisar prova relevante ao deslinde da controvérsia. O STJ entendeu que a sentença arbitral foi devidamente fundamentada e se limitou às teses apresentadas por ambas as partes, não verificando qualquer hipótese de anulação prevista nos art. 32 da LEI DE ARBITRAGEM. O STJ também confirmou que não poderia adentrar no mérito da fundamentação da sentença, já que só caberia ao Judiciário rever a sentença em caso de nulidade

²⁷ AgRg no AREsp 581.519/SC Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, d.j. 20.11.2014.

²⁸ Nesse caso, a ilegitimidade passiva do órgão arbitral não foi objeto do REsp.

²⁹ AgRg no AREsp 499.694/SP. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, d.j. 09.12.2014.

nos termos dos arts. 32 e 33 da LEI DE ARBITRAGEM.³⁰ Neste caso, ainda, em primeira instância foi arguida e acolhida preliminar de ilegitimidade passiva do CAM-CCBC, sob o fundamento que a câmara arbitral é apenas quem administra o procedimento, não sendo responsável por proferir a sentença. A decisão pela ilegitimidade do CAM-CCBC não chegou a ser apreciada pelo STJ, por falta de prequestionamento.

O caso *Iódice Indústria e Comercio de Moda Ltda vs. Maria Antonieta Comércio de Artigos do Vestiário Ltda; Lossoz Comercio de Roupas Ltda -ME; L P B Chady Comércio de Confecções-ME e Lopes Baqueiro Comercio de Vestiário Ltda- ME*,³¹ que também envolvia disputa oriunda de contrato de franquia, tratava de AgRg em medida cautelar sobre questões relativas à nulidade do procedimento arbitral. A requerente alegou necessidade de suspensão dos efeitos da sentença arbitral até o julgamento final da ação anulatória por conta de uma suposta ofensa aos princípios da imparcialidade e igualdade entre as partes na arbitragem, o que seria motivo suficiente para se provar o *fumus boni iuris* para a potencial anulação da sentença arbitral. Entretanto, o STJ indeferiu a medida liminar por entender ausente o requisito, afirmando que a jurisprudência do STJ em casos análogos se orienta pela aplicação da súmula 07.

Os casos analisados nesta seção indicam que o STJ possui uma leitura estrita das hipóteses de conhecimento de recursos advindos de processos de anulação de sentença arbitral. Isto decorre, em grande medida, do óbice estabelecido pela súmula 07 do STJ, que impede o tribunal de reavaliar o substrato fático-probatório do caso. De toda forma, é importante pontuar que, em pelo menos um dos casos³², o STJ parece fazer uma distinção entre a reanálise da

³⁰ Neste caso, é importante notar que o STJ, ao manter a decisão monocrática, afirma que “*Os trechos da sentença arbitral, acima transcritos, impedem acolher a tese do autor de que houve omissão sobre os pontos acima elencados. Os referidos trechos demonstram, de forma cabal, que houve sim pronunciamento do tribunal arbitral sobre os pontos mencionados pelo autor em sua inicial, ocorre que o resultado do julgamento não lhe foi favorável, vistos que as teses do autor foram rejeitadas*” e que “*Observo que a sentença arbitral expressamente se manifestou sobre as teses apresentadas pelas partes, rejeitando as teses do autor de forma expressa e fundamentada, conforme visto acima. Não há que se falar, portanto, em nulidade. (...) Constato, portanto, que o autor insurge-se sobre a forma como a sentença arbitral apreciou a prova produzida. Aliás, o próprio autor reconhece esse fato ao afirmar que a ré não analisou de forma adequada os fundamentos jurídicos expostos nos pareceres. Trata-se de verdadeira insurgência quanto ao critério de julgamento adotado. (...) Não compete a este juízo analisar se a forma como a sentença arbitral decidiu a questão, analisando as provas produzidas e as teses jurídicas apresentadas, foi correta ou não. Tampouco compete a este juízo verificar se a apreciação das teses jurídicas apresentadas pelas partes na arbitragem questionada foi feita de forma satisfatória pelos árbitros.*”

³¹ MC 25.168/SP. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, d.j. 03.12.2015.

³² AgRg no AREsp 499.694/SP. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, d.j. 09.12.2014, acima analisado.

matéria fática discutida no procedimento arbitral (ou seja, o mérito da arbitragem) – reconhecida, pelo STJ, como impossível de ser analisada pelo Judiciário, em função do que prevê a LEI DE ARBITRAGEM e da própria natureza do instituto – e da matéria discutida no processo de anulação da sentença arbitral (ou seja, o mérito do processo anulatório).

A análise destes casos demonstra que a discussão de requisitos materiais específicos de validade da sentença arbitral tem tido pouco eco no âmbito do STJ. O resultado final das decisões do STJ tem sido o reconhecimento da validade e a consequente manutenção das sentenças arbitrais.

4. Possibilidade de prolação de sentença parcial e contagem do prazo para propor sua anulação

O caso Termopernambuco S/A vs. Companhia Pernambucana de Gás – Copergás,³³ que envolvia contrato de fornecimento, intermediação e aquisição de gás natural, teve como questão de fundo o prazo decadencial para ingressar com pedido de anulação de sentença arbitral parcial. A 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro rechaçou o pleito, sob o fundamento de que o prazo decadencial da demanda anulatória havia se esgotado. Contudo, o TJRJ afastou a prejudicial de decadência, acolhendo a anulação da sentença, sob o fundamento de que a Petrobras deveria ter sido admitida no procedimento arbitral. O STJ entendeu, à luz da LEI DE ARBITRAGEM, que não existe óbice algum à prolação de sentença arbitral parcial³⁴ e que a ação anulatória de sentença parcial deve ser proposta no prazo de 90 previsto no art. 33, parágrafo 1º da LEI DE ARBITRAGEM, sob pena de torná-la imutável. O STJ reconheceu que a antiga redação do parágrafo 1º do art. 33 da LEI DE ARBITRAGEM (depois revogada pela Lei 13.129/15) não estabelecia distinção entre sentença parcial ou final sendo, portanto, aplicável a ambas as hipóteses. Assim, considerando a fluência *in albis* do prazo decadencial, decidiu o STJ pelo provimento do REsp para confirmar a validade da sentença arbitral.

³³ REsp 1.519.041/RJ. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, d.j. 01.09.2015

³⁴ Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro. §1º. Os árbitros poderão proferir sentenças parciais. (Dispositivo alterado pela lei 13.129/15).

Além disso, a decisão também trata dos efeitos da delimitação da demanda à necessidade (ou não) de caracterização de litisconsórcio necessário e unitário passivo, bem como suas consequências para a validade da sentença arbitral. A Termopernambuco arguiu que o fato de a Petrobras não ser incluída no procedimento arbitral tornaria a sentença nula, já que a relação contratual entre ela e a recorrida constituiria um litisconsórcio necessário e unitário em razão de se tratarem de contratos coligados. O STJ entendeu que, uma vez que a pretensão da Termopernambuco constituía-se em saber se a Copergás violou ou não a cláusula de estabelecimento de preço no contrato, a decisão não repercutiria diretamente na esfera jurídica da Petrobras, já que ela não é parte do contrato entre as partes da arbitragem. Logo, não haveria que se falar em litisconsórcio necessário e unitário neste caso.

Diferentemente do quanto identificado na PESQUISA 2007, no que diz respeito à natureza do prazo para propositura de demanda anulatória, o STJ reconheceu a natureza decadencial do prazo previsto no parágrafo 1º do art. 33 da LEI DE ARBITRAGEM.

5. Impossibilidade de anulação de sentença arbitral já homologada pelo STJ

O caso Petroplus Produtos Automotivos S/A e Outros vs. First Brands do Brasil Ltda. e STP do Brasil Ltda.³⁵ teve como questão de fundo a relação entre ação de anulação de sentença arbitral e o processo de homologação de sentença arbitral estrangeira. A disputa arbitral teve lugar após inadimplemento de acordo de *Joint Venture* e o procedimento teve como sede Miami, nos Estados Unidos, sob a égide da CCI. A sentença arbitral proferida foi objeto de homologação pelo STJ. Paralelamente, enquanto tramitava a ação de homologação da sentença estrangeira, foi ajuizada ação anulatória da sentença arbitral perante o TJSP. Apesar do trânsito em julgado da decisão de homologação do STJ, o TJSP julgou procedente o pedido, anulando a sentença arbitral já homologada pelo STJ.

A Reclamação apresentada ao STJ teve como finalidade cassar a decisão que decretou a nulidade da sentença arbitral. Alegaram as reclamantes que a decisão do TJSP violou a competência exclusiva do STJ para recepcionar as sentenças arbitrais estrangeiras, além de

³⁵ AgRg na Reclamação 14.005/SP. Rel. Min. João Otávio de Noronha, d.j. 16.06.2015

atentar contra a autoridade da decisão transitada em julgado. O STJ deu provimento ao pedido das reclamantes, cassando a decisão do TJSP que anulou a sentença arbitral. As reclamadas interpuseram, então, o AgRg buscando reverter a decisão que anulou a sentença arbitral.

O STJ negou provimento ao AgRg, mantendo a decisão agravada e resguardando a eficácia de sentença arbitral. Como fundamento, afirmou ser entendimento pacífico na Corte que a homologação garante à sentença arbitral estrangeira plena eficácia e autoridade no território nacional, impossibilitando que esta venha a ser objeto de revisão ou modificação por quaisquer órgãos do Judiciário brasileiro.

É de se notar, ainda, que o acórdão reconheceu que o ajuizamento de demanda anulatória no Brasil, por si só, não é empecilho à homologação de sentença estrangeira, na esteira de outros acórdãos proferidos pelo STJ e analisados no relatório sobre homologação de sentenças estrangeiras. A decisão do STJ deixa claro que, em caso de concorrência entre sentença judicial proferida pelos tribunais estaduais ou federais em ação de anulação de sentença e decisão do STJ homologando a sentença estrangeira, prevalece aquela que transitar em julgado primeiro. A sentença arbitral é considerada estrangeira quando proferida fora do território nacional (art. 34, parágrafo único, da LEI DE ARBITRAGEM)³⁶. Neste caso, uma vez que a sede da arbitragem era em Miami, a sentença lá proferida é estrangeira e, portanto, somente gera efeitos jurídicos no Brasil, a partir de sua homologação pelo STJ.

6. Foro para propositura da Ação Anulatória

O caso Itiquira Energética S/A vs. Inepar S/A Indústria e Construções (AgRg no REsp 1.130.870/PR)³⁷ trata de um REsp interposto contra acórdão do TJPR em sede de apelação em uma ação anulatória de sentença arbitral. No caso, a sentença arbitral foi proferida no Estado de São Paulo e a principal questão de fundo submetida ao STJ para fins de análise neste capítulo dizia respeito à definição do foro competente para o julgamento da ação anulatória de sentença arbitral. O STJ decidiu, por maioria, que o foro de São Paulo deveria ser o competente para

³⁶ O STJ já afirmou que a sentença proferida em arbitragens com sede fora do país deve ser considerada estrangeira (REsp 1.231.554/RJ. Rel. Min.: Nancy Andrighi. d.j. 24.05.2011).

³⁷ AgRg no REsp 1.130.870/PR. Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 17.12.2013.

julgar a ação prevista no art. 33 da LEI DE ARBITRAGEM. No entendimento do STJ, a existência de ação cautelar pré-arbitral de produção de provas em São Paulo no mesmo caso tornou prevento o foro paulista para o julgamento das demais ações conexas ao processo arbitral, independentemente do disposto pelas partes em seu contrato.³⁸

7. Conclusão

Em primeiro lugar, diferentemente do que se observou na PESQUISA 2007, a PESQUISA 2016 demonstrou que o STF e o STJ têm sido instados a decidir questões relacionadas à validade de sentenças arbitrais. Entretanto, as súmulas 05 e 07 do STJ, e 279 do STF, que impedem os tribunais superiores brasileiros de reavaliar fatos e as cláusulas contratuais envolvidas na disputa arbitral, têm funcionado como limitador dos casos em que o STJ e o STF julgam o mérito de recursos relacionados ao tema da validade das sentenças arbitrais.

A PESQUISA 2016 também verificou que, em **apenas 2** dos 11 casos analisados, a decisão dos tribunais superiores manteve a anulação da sentença arbitral em exame – o que representa apenas 18% dos casos analisados³⁹. Neste sentido, **em nenhum caso houve anulação da sentença arbitral pelo STF ou STJ**. Nos dois casos em que se verificou a anulação da sentença arbitral a anulação havia sido decidida pelos TJs estaduais, tendo o STJ⁴⁰ e o STF⁴¹, em ambos os casos, não admitido os recursos excepcionais por falta de preenchimento dos requisitos constitucionais, não analisando, por consequência, o mérito dos recursos.

³⁸ Neste caso, há um REsp relacionado (AgRg no REsp 1.154.626. Rel. Min. Nancy Andrighi. d.j. 24.04.2014) que também versava sobre a nulidade da sentença e foi identificado pela PESQUISA 2016. No entanto, o STJ decidiu que o recurso estava prejudicado pois, como a corte havia declarado a validade da sentença nos autos do REsp 1.130.870/PR, não havia porque julgar este recurso, sem, portanto, apreciar as suas razões. Por este motivo, a análise desta decisão neste capítulo restou igualmente prejudicada.

³⁹ Vale notar que na PESQUISA 2007, no universo de todos os TJs, TRFs e também dos tribunais superiores brasileiros, 14 decisões (de um total de 33) anularam a sentença arbitral, representando 42% dos casos analisados. Deve-se ter cuidado com qualquer comparação entre os números destas pesquisas, na medida em que a PESQUISA 2016 se limitou a analisar os casos dos tribunais superiores.

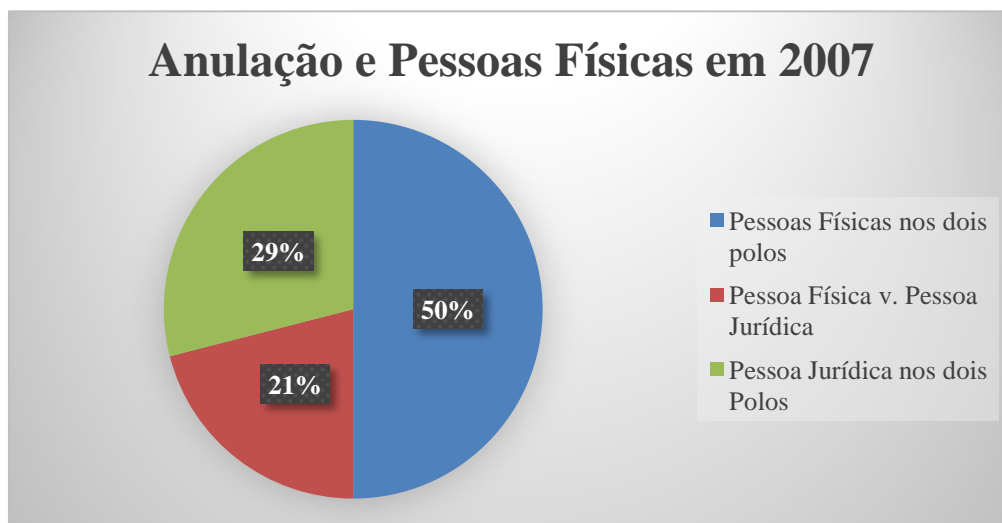
⁴⁰ No caso Plaenge Engenharia Ltda. vs. Hotel Bourbon de Foz do Iguaçu Ltda., o STJ entendeu haver óbice na súmula 05, vez que “[a] pretensão de inversão do julgado, para se afirmar que teria havido pactuação de arbitragem, encontra óbice na Súmula 5/STJ.”

⁴¹ No caso Valdir Odocio Selle v. José Waldir Jorge, o STF negou provimento ao Recurso Extraordinário por encontrar óbice nas Súmulas 279 (reexame de prova), 282 e 356 (ausência de prequestionamento) do STF.

Ademais, o resultado da PESQUISA 2016 demonstra que o STF e o STJ têm pouca interferência na anulação de sentenças arbitrais. Em mais de 50% dos casos, os recursos excepcionais não foram admitidos pelos tribunais superiores, seja pela impossibilidade de revisão de matéria de fato – que constitui grande parte dos casos –, seja pela ausência de violação a norma constitucional, no caso do STF, em sede de recurso extraordinário.

Em comparação à PESQUISA 2007, é digno de nota que as duas principais preocupações identificadas à época⁴² não foram objeto de análise pelos tribunais superiores na PESQUISA 2016.

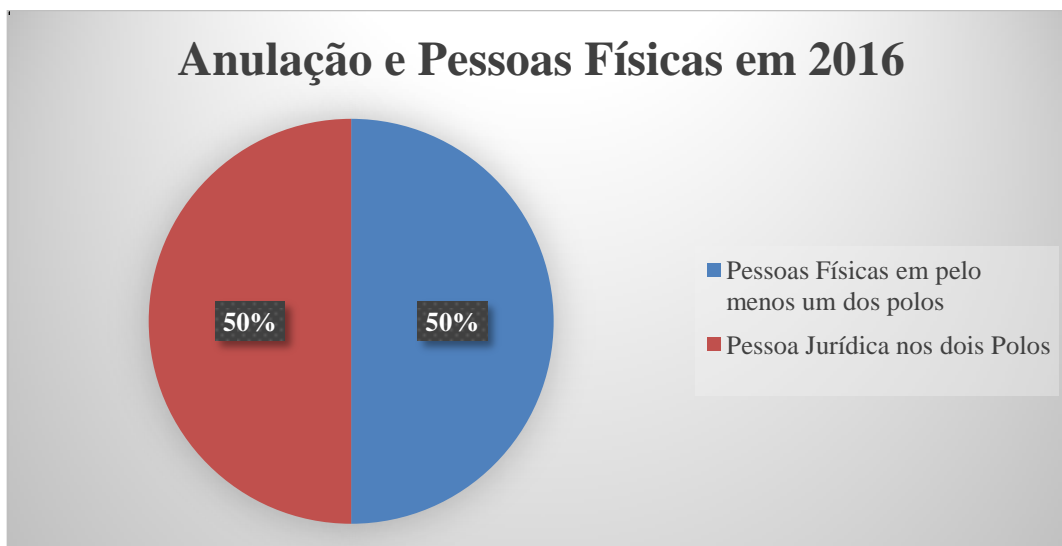
Entretanto, continua merecendo destaque a correlação entre a participação de pessoas físicas no procedimento arbitral e a anulação das sentenças deles resultantes. A PESQUISA 2007 concluiu que 71% dos casos em que a sentença arbitral foi anulada envolvia pessoas físicas em pelo menos um dos polos da demanda, conforme gráfico abaixo:



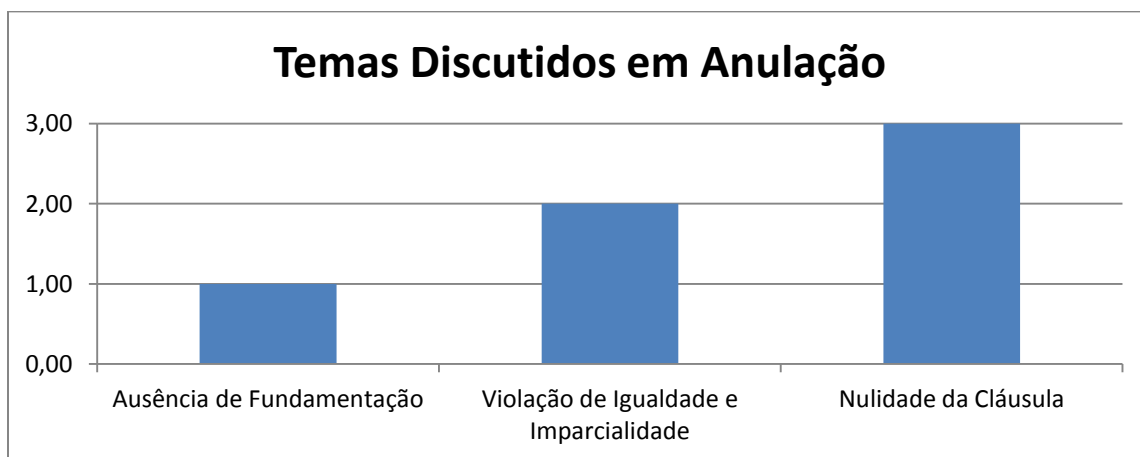
Na PESQUISA DE 2016, das 11 decisões analisadas, 4 envolviam pessoas físicas. Este número representa cerca de 36% dos casos em que se discutiu a validade da sentença arbitral. No

⁴² As duas preocupações principais da PESQUISA 2007 foram (a) inexistência de distinção entre cláusula compromissória e compromisso arbitral; e (b) aplicação equivocada do art. 6º da Lei de Arbitragem (que trata da celebração de compromisso arbitral na ausência de acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem)

tocante à correlação com a anulação das sentenças, a proporção é de 50%⁴³:



Ao se analisar as hipóteses de anulação da sentença levantadas nos casos ora analisados, bem como o sucesso destes pedidos, verifica-se que os principais temas debatidos pelos tribunais inferiores em matéria de anulação (e levado ao STJ e ao STF) são: (i) ausência de fundamentação, (ii) violação do dever de igualdade ou imparcialidade, e; (iii) nulidade da cláusula. O gráfico abaixo representa esta constatação:



Como se vê do gráfico acima, a maioria das alegações trazidas ao STJ e ao STF tem

⁴³ Vale ressaltar que o número de decisões analisadas no relatório de invalidade de sentenças arbitrais não pode ser considerado estatisticamente relevante, de tal sorte que os percentuais e gráficos apresentados nesta seção devem ser lidos como referenciais dentro do escopo e objetivos traçados na PESQUISA 2016.

fundamento na arguição de nulidade da cláusula arbitral. Além disso, em ambos os casos em que os tribunais superiores mantiveram a anulação da sentença arbitral por negarem seguimento ao recurso, o fundamento da anulação foi a nulidade (ou a inexistência) da cláusula compromissória:

- No caso *Plaenge Engenharia Ltda. vs. Hotel Bourbon de Foz do Iguaçu Ltda.*, o STJ entendeu que “[o] Tribunal de origem, interpretando as cláusulas do acordo, concluiu que as partes pactuaram apenas uma mediação”.
- No caso *Valdir Odocio Selle v. José Waldir Jorge*, o STF manteve a decisão do TJMT que entendeu que o compromisso arbitral só foi assinado por uma das Partes.

Os tribunais superiores apresentaram apurada técnica na análise das questões envolvendo a validade das sentenças arbitrais *sub judice*. Destacam-se, entre estes casos, os acórdãos proferidos nos casos *Petroplus Produtos Automotivos S/A e Outros v. First Brands do Brasil Ltda e STP do Brasil Ltda*, em que o STJ não entendeu cabível ação anulatória de sentença arbitral homologada pelo mesmo tribunal, e *Termopernambuco S/A v. Companhia Pernambucana de Gás*, em que o STJ entendeu pela possibilidade de serem proferidas sentenças parciais e definiu que a contagem do prazo decadencial para propositura da ação anulatória é iniciado com a notificação da sentença parcial às partes, em linha com a redação atual do art. 33, §1º, da LEI DE ARBITRAGEM,⁴⁴ alterado pela Lei n. 13.129/15.

⁴⁴ Art. 33, § 1º: “A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.”.